

Anexo VI - justificativas.pdf



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

1. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Considerando o Art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre participação na licitação em forma de consórcio e observando às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Considerando as características elencadas no ETP e Termo de Referência, trata-se de serviços para realização de cerimonial e contratação de apoio para organização de eventos, cujo o vulto é pouco expressivo e que por consequência o dimensionamento do objeto não tornará restrito o universo de possíveis licitantes (isolados) interessados.

Ademais, o objeto deste processo não tem complexidade ou características financeiras que justificassem a formação de consórcio para a participação na licitação, pois se trata de serviços para realização de cerimonial e contratação de apoio para organização de eventos.

Por estes motivos, fica vedada a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, ou seja, os consórcios não poderão disputar da licitação deste processo.

2. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

Considerando o Art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento e observando às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Considerando as características elencadas no ETP e Termo de Referência que se trata de serviços para realização de cerimonial e contratação de apoio para organização de





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

eventos, cujo o vulto é pouco expressivo e, sem características peculiares de complexidade de execução contratual, e tais motivos infere-se um dimensionamento e características do objeto compatíveis para os licitantes (isolados) possam participar e atender às exigências estabelecidas para a prestação do serviço. Enfim, compreendeu-se que empresas do ramo especializado isoladamente poderão deter as condições necessárias, inclusive de capacitação e aptidão técnica para executar satisfatoriamente executar o objeto.

Portanto, conclui-se que o objeto deste processo não tem complexidade ou características financeiras ou de execução que justificasse admitir a subcontratação. **Por estes motivos, fica vedada a subcontratação do objeto.**

3. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Considerando o VIII do 1º do Art. 18 e também o Art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Conforme o Estudo Técnico Preliminar, principalmente no item “Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução” às fls. 77 e 78, haverá agrupamento dos objetos em lotes/grupos, uma vez que, analisando o potencial competitivo para esta licitação, sem prejuízos aos aspectos técnicos, proporcionando maior economia de escala e melhor gestão contratual, a Administração considerou que a **divisão da contratação em 02 (dois) grupos e 01 (um) item isolado**, permitirá que os fornecedores apresentem seus melhores preços, além de estimular maior competitividade.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL

4. JUSTIFICATIVA SOBRE O PAGAMENTO ANTECIPADO

Considerando o art. 145, 1º, da Lei nº 14.133, de 2021 e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

O objeto deste processo já é comumente praticado no serviço público, sendo que a forma de pagamento ocorre após a entrega do serviço e, além disso, o pagamento antecipado não se enquadraria como indispensável para a prestação do serviço nem mesmo possibilitaria um ganho de economia de recursos.

Portanto, não se faz necessário o pagamento antecipado.

5. JUSTIFICATIVA QUANTO AO REGIME DA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/FORNECIMENTO DE BENS

Considerando o inc. VII do Art. 18 e inc IV do Art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017; e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Adotar-se-á o regime de execução do contrato por **empreitada por preço global**, conforme definido no Termo de Referência, já que se trata de serviço para realização de cerimonial e contratação de apoio para organização de eventos.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL

6. JUSTIFICATIVA QUANTO A INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO

Considerando o inciso IX do Art. 18 e 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017; e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Diante das características do objeto, atendendo, principalmente, aos requisitos da contratação, no qual detalha a modelagem de execução do serviço percebeu-se que a parte mais relevante e de valor significativo do serviço são o **grupo 01 (serviço de locação de sistema de som e serviço de locação de climatizadores evaporativos)** e o **item isolado “locação de vestes talares”**.

Os itens do grupo 01 são essenciais para a realização dos eventos, sobretudo das refeições de grau que se dão em ambientes amplos e com maior capacidade de público, o que requerem os instrumentos de propagação de som com qualidade suficiente aos presentes, sem falar da necessidade de climatização para os casos de eventos em áreas externas, ou até mesmo em áreas fechadas com elevado público, de modo a garantir maior conforto aos participantes.

Não menos importante, destaca-se o uso das vestes talares ou becas por parte dos membros da mesa, presidente, paraninfo e professores homenageados, que pelo simbolismo retratado nos eventos desta natureza, se faz necessário para a execução do evento.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

7. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Considerando o inciso IX do Art. 18 e 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 116, DE 2021 tem-se que: Diante do art. 4º, parágrafo único da IN SEGES/ME nº 116, de 2021, será ressalvada a participação de pessoas físicas nas licitações ou contratações diretas, quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

No caso do escritório, o licitante poderá substituir a declaração de escritório por declaração de que instalará escritório em local no município de Parnaíba-PI (ou em município na região metropolitana de Parnaíba-PI), a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, sob pena de sanção administrativa e rescisão contratual. Percebendo-se que há necessidade de estrutura mínima, com equipamentos e instalações para a execução do objeto, nota-se incompatibilidade com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Desse modo, está vedada a participação de pessoa física.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

8. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

A contratação de cooperativas é vedada nesta licitação, pela impossibilidade de o serviço ser executado com autonomia pelos cooperados e por haver relação de subordinação, na forma do Art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 05 /2017 e alterações posteriores, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União.

Assim, ocorre que, dentre outros fatores, os serviços para realização de cerimonial e contratação de apoio para organização de eventos se caracterizam por subordinação, em diferentes níveis profissionais, sejam de naturezas técnica ou administrativa. Pela necessidade de assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e evitar vantagens competitivas indevidas, uma vez que cooperativas podem possuir regimes tributários e trabalhistas diferenciados, potencialmente comprometendo a isonomia do processo licitatório. Além disso, há preocupações com a capacidade técnica e operacional das cooperativas para atender às exigências contratuais, garantindo assim a qualidade e a eficiência dos serviços ou produtos contratados.

Destarte, pelos motivos expostos a presente vedação à contratação de cooperativas tem por objetivo evitar a descontinuidade do certame licitatório, evitando desta forma, possíveis riscos a qualidade e a finalização do objeto contratado.

9. JUSTIFICATIVA VEDAÇÃO DE AGRICULTOR FAMILIAR

Por se tratar da contratação de serviços para realização de cerimonial e contratação de apoio para organização de eventos., não se caracteriza a utilização de serviço ou bem da agricultura familiar.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

A natureza dos produtos/serviços oferecidos pelo agricultor familiar foge do objeto de contratação do presente processo.

Portanto, é vedada a participação da Agricultura Familiar.

**10. JUSTIFICATIVA DE PERCENTUAL DO CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO
LÍQUIDO PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Considerando que não haverá exigências de qualificação econômico-financeira, não se aplica a escolha entre percentual do capital social ou patrimônio líquido para a qualificação econômico-financeira.

**11. JUSTIFICATIVA DA NÃO EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-
FINANCEIRA**

Considerando o inciso IX do Art. 18 e Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 abaixo transcritos:

GRIFO DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

[...]

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Considerando as normativas correlatas:

- ✓ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022; e
- ✓ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022;

Considerando as características do objeto que é a prestação eventual de serviços de apoio ao cerimonial sob demanda do contratante, serviço comum, pequeno vulto, conforme JUSTIFICATIVA DE CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO;

Considerando o valor estimado dos grupos e do item isolado, além do valor total da contratação em R\$ 66.204,86 (por extenso) (sessenta e seis mil, duzentos e quatro reais e oitenta e seis centavos),

CONCLUI-SE que **NÃO SE APLICA a exigência a qualificação econômico-financeira** com o objetivo de se estabelecer maior competição entre os interessados e evitar frustração/restrrição de participação dos mesmos.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL

12. JUSTIFICATIVA DAS CONDIÇÕES DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Considerando o inciso IX do Art. 18 e 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Diante das características do objeto, atendendo, principalmente, aos requisitos da contratação, trata-se de contratação de serviços para realização de cerimonial e contratação de apoio para organização de eventos, portanto, os materiais descritos nos itens do termo de referência são a parte relevante do objeto.

Dessa forma, ficarão exigidas para melhor presunção da capacidade técnica do contratado prestar os serviços aos moldes do objeto contratual da licitação nas condições/requisitos de qualificação técnica compatíveis com a disposição do 2º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021 e será admitida a exigência de **atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Inclusive, sendo possível e admitido que essa comprovação se dê pela somatória de atestados de contratos executados realizados, pois, da mesma forma revelam a capacidade operacional da empresa.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

13. JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de **serviços comuns**, visto que se enquadra no conceito de objeto comum da Lei nº 14.133/2021, ou seja, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, cujas as descrições podem ser definidas de forma objetiva usando padrões preestabelecidos e conhecidos do mercado.

Os itens não apresentam nenhuma característica tal como: a) ostentação; b) opulência; c) forte apelo estético; ou d) requinte; mas são de utilidade para atender as demandas do serviço de cerimonial para organização de eventos.

14. JUSTIFICATIVA SOBRE A MODALIDADE

Considerando o Estudo Técnico Preliminar que apontou a solução escolhida por meio de pregão eletrônico tradicional e compatível com os termos da Lei nº 14.133/2021, visto a classificação do objeto em serviços comuns, enquadra-se prontamente na modalidade Pregão e será realizado sob a forma eletrônica sob o critério do menor preço.

GRIFO DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo

critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

15. JUSTIFICATIVA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

Considerando o inciso XLI do Art. 6º e o inciso IX do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e considerando a classificação do objeto como Serviços Comuns e tendo-se estabelecido a modalidade Pregão, adotar-se-á o critério de julgamento da licitação será pelo MENOR PREÇO para todos os itens da licitação.

Ademais, não se aplica a este processo justificar critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, o mercado opera sob a competição de preço

Enfim, nesta licitação o fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA com adoção do critério de JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO para todos os itens da licitação.

16. JUSTIFICATIVA QUANTO AO MOMENTO DA DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DA LICITAÇÃO

Em observância ao art. 24 da Lei nº 14.133/2021, e diante do objeto e das suas características e requisitos, registra-se que o preço estimado não será sigiloso, visto que não se identificou nenhum motivo que viesse a considerar que o sigilo agregaria maior competitividade à licitação ou vantajosidade à Administração e nem mesmo há critério de ordem técnica do objeto que merecesse caracterizar o preço como sigiloso.

Dessa forma, o orçamento da licitação será público e acessível pelos interessados na licitação.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL

17. JUSTIFICATIVA QUANTO A MARGEM DE PREFERÊNCIA

Considerando o Art. 26 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre margem de preferência, e considerando que a licitação deve alcançar o máximo de competitividade, e não tendo se identificado regulamentos legais de preferência para os bens comuns objeto do Termo de Referência deste processo **NÃO se aplicará nenhuma margem de preferência.**





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

**18. JUSTIFICATIVA ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇO/DE CORREÇÃO
MONETÁRIA**

Considerando que o reajustamento contratual de preços é a medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que o desequilíbrio financeiro no período de execução do contrato administrativo por diversas razões, entre elas, as elevações do mercado, da desvalorização da moeda;

Considerando que o reajustamento de preços pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo;

Considerando a Lei 10.192/2001 (artigos 1º e 2º), o reajuste por índices oficiais é admitido, desde que não estipulado com periodicidade inferior a um ano, e deve observar o índice geral, específico ou setorial que foi definido no edital e no contrato administrativo, de acordo com as particularidades do objeto contratado;

RESOLVE-SE adotar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) de correção monetária para a contratação deste objeto.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

19. JUSTIFICATIVA DE PADRONIZAÇÃO

Considerando o Art. 6º, da lei nº 14.133, de 2021, tem-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

(...)

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de

gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

E ainda:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de

administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Considerando:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Considerando:





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

(...)

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Considerando:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual

ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser

devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Considerando:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Considerando:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Considerando:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

(...)

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

Considerando:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

Considerando:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

II - catálogos eletrônicos de padronização;

Diante dos institutos acima, vale ressaltar que se trata de serviço comum pelo menor preço aplicando-se a modalidade pregão eletrônico, então, observando-se o princípio da padronização relacionado a essas características do objeto, têm-se o seguinte a se manifestar:

- no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras:

Primeiramente, comenta-se que é uma ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

Serviços Públicos destinado a permitir a padronização de itens (bens e serviços) a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, ainda, tem o seu procedimento de padronização definido no art. 5º do Portaria Seges/ME nº 938, de 2022.

NÃO SE IDENTIFICOU objeto padronizado que viesse a atender ao objeto contratação eventual de serviços de empresa especializada em serviços de apoio a organização de eventos, sob demanda, no âmbito da Universidade Federal do Delta do Parnaíba – UFDPAr.

Inclusive, buscou-se verificar no próprio Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov)

<<https://www.gov.br/compras/ptbr/search?SearchableText=padroniza%C3%A7%C3%A3o>> e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) <<https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronicodepadronizacao>> os itens que já estão padronizados (ou estão em curso de padronização), e, no momento, só foram localizados providências para a padronização do item Água mineral; Café e Açúcar pelos órgãos do Governo Federal. Água mineral é primeiro item do Catálogo de Padronização de compras do Ministério da Gestão <<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/aguamineral-e-primeiro-item-do-catalogode-padronizacao-de-compras-do-ministerio-dagestao>> Gestão promove audiência pública para debater padronização das compras de café e açúcar pelos órgãos do governo federal <<https://www.gov.br/compras/ptbr/>





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

[acesso-ainformacao/noticias/gestao-promove-audiencia-publica-para-debater-padronizacaodas-comprasde-cafe-e-acucar-pelos-orgaos-do-governo-federal>](#).

Desse modo, não se aplica no momento esse nível de padronização.

– Procedimentos/Artefatos padronizados:

Utilizou-se a modelagem padrão na elaboração Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Mapa de Riscos (MR) e do Termo de Referência (TR), cujos esses documentos (ETP, MR e TR) foram elaborados digitalmente pela equipe de planejamento utilizando os sistemas disponibilizados na área de trabalho do Compras.gov.br.

Esses padrões, são em observância à IN SEGES Nº 81/2022, IN SEGES Nº 58/2022, IN SEGES 98/2022, IN SEGES 05/2027 e no caso do TR ainda obedece à minuta/modelo da disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU) <<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-leino-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>>.

Ou seja, adotou-se os instrumentos de padronização dos procedimentos de contratação referência técnico-jurídica para elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Mapa de Riscos (MR) e do Termo de Referência (TR) disponíveis na ocasião da elaboração.

Outrossim, os documentos (ETP, MR e TR) foram elaborados digitalmente pela equipe de planejamento utilizando os sistemas disponibilizados na área de trabalho do Compras.gov.br.

Além disso, nesse processo de contratação, as minutas de Edital e de Contrato deverão obedecer aos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU) <<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-leino-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>>. Desse modo, foi devidamente aplicado esse nível de padronização.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

– Indicação marcas exclusivas:

No termo de referência não foi estabelecido sobre marcas, inclusive, foi justificado por dispensar essa condição no objeto de contratação. Desse modo, no presente processo, não se aplica, neste momento, esse nível de padronização.

20.JUSTIFICATIVA SOBRE CARTA DE SOLIDARIEDADE

Considerando o Art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

O objeto se enquadra como contratação de serviços, entretanto, nas especificações dos itens não se indicou marca (nem indicando preferência ou vedando marca), mas devendo atender aos requisitos mínimos exigidos ou em caso de especificações superiores desde que vantajoso e dentro das demais condições do edital e Termo de Referência, e tais condições do objeto não se compatibiliza em incluir cláusula que exija carta de solidariedade.

Portanto, não haverá nesta licitação disposição que exija tal critério para evitar incluir exigências demasiadas que poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e assim **não será exigida carta de solidariedade.**





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL

21. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE VISTORIA

Considerando o Art. 63, 2º e 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, tem-se: É assegurado ao licitante o direito de realizar vistoria prévia no local de execução do serviço sempre que o órgão ou entidade contratante considerar essa avaliação imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado.

Ainda assim, **o contratado poderá optar por não realizar a vistoria, caso em que terá de atestar o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, mediante declaração formal do seu responsável técnico.**

Em resumo, a vistoria prévia do local da contratação é fundamental para reduzir as chances de problemas futuros na execução do objeto.

Portanto, faz-se necessária a vistoria.

22. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO NO LOCAL/PRÓXIMO À EXECUÇÃO DO OBJETO

Justificamos a exigência de escritório físico na região metropolitana de Parnaíba, pois, em contratações anteriores, houve sérios problemas e rotineiros na prestação de serviços por empresas que não possuíam escritórios na região. Tais problemas levaram à interrupção de alguns serviços prestados.

Ademais, os serviços de cerimonial e de apoio para organização de eventos são de suma importância para a CONTRANTE.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL

23. JUSTIFICATIVA SOBRE PREPOSTO

Considerando art. 118 da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017; e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Considerando a natureza dos serviços prestados são preliminarmente programadas (mensais) para os serviços mediante solicitação emitida pela CONTRATANTE) e;

Considerando também os requisitos/condições da contratação, a essencialidade do serviço, a imprescindibilidade de evitar riscos na contratação e assegurar que exija condições suficientes para satisfazer a necessidade da prestação do serviço à UFDPAR.

Exigir-se-á a manutenção de preposto da empresa no local da execução do objeto. Portanto, será exigido que se mantenha preposto aceito pela Administração com disponibilidade para representá-lo na execução do contrato, principalmente, no momento da prestação do serviço, e que eventualmente o preposto poderá ser convocado pela Administração para comparecer ao local de execução do objeto, visto que a avaliação da execução do serviço, ou melhor, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados, envolverá tratativas entre fiscal e preposto, então, esta convocação da presença do preposto no local do serviço **será por escrito.**





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL

24. JUSTIFICATIVA DE NÃO EXIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL

Conforme o parâmetro aventado pelo TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão nº 3.126/2012 - Plenário).

Observa-se o alerta de Marçal Justen Filho:

“A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499). Assim, a exigência deve ser avaliada em cada caso concreto, com base no grau de risco de prejuízo ao interesse público, frente à particularidade do objeto licitado. De todo modo, a palavra final sempre cabe à autoridade administrativa, à qual cabe justificar sua decisão por exigir ou dispensar a garantia em cada certame, para a adequada instrução processual.”

Considerando que no mapeamento dos riscos (fl. 21 a 23) não ficou percebido nenhum risco que viesse a depreender que a garantia de execução contratual se relacionaria em uma medida preventiva ou corretiva, e considerando o vulto da licitação é pouco expressivo, então, não se exigirá a garantia.

Outrossim, será dispensada a exigência de garantia para evitar frustrar ou restringir a competição. Assim, **não haverá exigência da garantia da contratação** dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL

25. JUSTIFICATIVA SOBRE A NÃO APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

Considerando o 3º do Art. 17, o inc. II do Art. 41 e 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre amostra do objeto e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que: **não será exigida amostra**, visto que se trata de serviços para realização de cerimonial e contratação de apoio para organização de eventos.

Ademais, trata-se de contratação de vulto pouco expressivo e a exigência de amostra mostra-se inconveniente por não ser essencial à aferição da compatibilidade entre o objeto ofertado e aquele pretendido pela Administração, outrossim a Administração deve evitar incluir exigências demasiadas que poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Por fim, a exigência de amostra, diante da dimensão das quantidades do objeto, pode prejudicar a competição, restringindo-a gerando oneração para a Administração.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL

26. JUSTIFICATIVA SOBRE INDICAÇÃO DE MARCAS OU MODELOS

Considerando o Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que:

Não será incluída nenhuma condição sobre marca/modelo.

No julgamento da proposta serão verificadas se as propostas atendem às especificações mínimas dos materiais estabelecidas nos Termo de Referência.

Dessa forma, não se exigirá marca/modelo de referência/padrão nem mesmo se fará vedação de alguma marca para não restringir a competição, ao tempo em que caberá ao fornecedor cumprir as condições do Termo de Referência, ou mesmo superior às exigidas, visto que sejam entendidas como vantajosas para a Administração.

Portanto, **não há nesta licitação disposição que se indique ou se vede marcas ou modelos**, outrossim, a Administração deve evitar incluir exigências demasiadas que poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
GABINETE DA REITORIA
CERIMONIAL**

27. JUSTIFICATIVA DE ADOÇÃO DE MÉDIA/MEDIANA E PREÇOS

Seguindo os parâmetros da IN/SEGES n° 65 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de **preços** para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de 5 de agosto de 2020:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços.

De acordo com a análise da pesquisa de preços do processo licitatório em questão, foi adotado a média de preços, após os cálculos com a somatória de valores e divisão pelo número total de itens para se chegar ao valor estimado de cada item.

Chama-se atenção para o fato de que caso fosse adotado o menor preço levantado pela equipe de planejamento dentre a composição do preço de cada item, o risco para a frustração da licitação de alguns itens seria aumentado, já que houve preços muito abaixo do que é praticado pelo mercado, como se verifica nos preços destacados em vermelho na formação de preços dos itens.

Dessa forma, a adoção do menor preço para o valor estimado traria prejuízos para administração e, **portanto, adotou-se a MÉDIA.**



**Anexo VII - formacao de precos dos itens do
cerimonial.pdf**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	QT	UND	VALOR ATUALIZ. PELO IPCA DO PREGÃO 29/2018	BANCO DE PREÇOS				VALOR PE UFPI 96.003/2024	VALOR FORNEC. ALMEIDA E GOMES LTDA	VALOR FORNEC. SHEILA SAMPAIO	VALOR FORNEC. LCF SERVIÇOS	MÉDIA	VALOR TOTAL
1	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SOM - Contendo - 04 caixas acústicas entre Graves e Lines (mínimo de 1000W e 465'w em RMS); - Sistema de monitores de retorno de palco; - Microfones com fio, na quantidade necessária de acordo com a proposta de cada evento; - Pedestais girafa, na quantidade necessária de acordo com a proposta de cada evento; - 02 pedestais de mesa; - Microfones sem fio com pedestal; - Operador do som com notebook; - Mesa de som digital de 18 canais; - Direct box; - Todos os cabeamentos necessários para o perfeito funcionamento.	13757	10	DIÁRIA	-	R\$ 1.140,00	R\$ 2.232,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.970,00	-	-	-	-	R\$ 1.635,50	R\$ 16.355,00
2	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS com vazão mínima e ar de 18.000m³/h	20818	28	DIÁRIA	R\$ 223,12	R\$ 500,00	R\$ 729,00	R\$ 410,00	-	R\$ 528,00	R\$ 350,00	-	-	R\$ 456,69	R\$ 12.787,23
3	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TOALHAS retangulares de tecido gorgurão, de tamanho de 5 metros, em cores variadas	17124	75	DIÁRIA	R\$ 33,67	R\$ 60,00	R\$ 50,00	-	-	R\$ 48,50	-	R\$ 60,00	R\$ 50,43	R\$ 3.782,55	
4	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TOALHAS retangulares de tecido gorgurão, de tamanho de 1,5 metros, em cores variadas	17124	75	DIÁRIA	R\$ 12,12	R\$ 16,50	R\$ 19,90	R\$ 17,00	-	-	-	-	R\$ 16,38	R\$ 1.228,50	
5	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAPAS de tecido para cadeiras de plásticos sem apoio para o braço na cor branca	17124	2250	DIÁRIA	R\$ 3,81	R\$ 5,53	R\$ 3,00	R\$ 5,87	-	R\$ 6,88	-	-	R\$ 5,02	R\$ 11.290,50	
6	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TAPETE RETANGULAR FELPUDO	7290	15	DIÁRIA	-	R\$ 95,00	R\$ 100,00	R\$ 78,00	R\$ 60,00	-	-	-	R\$ 83,25	R\$ 1.248,75	
7	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PASSADEIRA (TAPETE RETANGULAR longo) cor vermelha ou azul de tamanho até 50 metros	7290	15	DIÁRIA	R\$ 160,69	R\$ 417,00	R\$ 420,00	-	-	-	-	R\$ 500,00	R\$ 374,42	R\$ 5.616,34	
8	LOCAÇÃO DE VESTES TALARES para os docentes, com comprimento até os calcanhares e compostas de: Toga/beca/pelerine/fabó em Oxford, seda ou tecido superior, faixa na cor do curso em Oxford, seda ou tecido superior; A empresa contratada será responsável pela entrega, recolhimento e orientação do uso correto dos trajes, no local definido pela Instituição; deverá estar presente para atender os formandos com tempo hábil e quantitativo adequado de profissionais: - 03 (três) pessoas para a realização dos serviços; A empresa contratada deve estar presente no local da formatura - no mínimo uma hora e meia antes do horário estipulado para o início da solenidade; Os trajes deverão estar devidamente lavados e passados; A empresa deverá fornecer também um espelho de tamanho grande (superior a 1 metro e meio) para ser colocado na sala designada para a vestimenta dos docentes.	17876	240	DIÁRIA	-	R\$ 52,50	R\$ 70,00	R\$ 90,00	R\$ 47,00	-	-	R\$ 30,00	-	R\$ 57,90	R\$ 13.896,00
														VALOR TOTAL ESTIMADO	R\$66.204,86